



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab 01 - 2ª Turma Recursal Cível

RECURSO CÍVEL Nº 4002486-80.2025.8.26.0011/SP

Assunto: Indenização por dano moral
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO TONIA YUKA KOROKU
RECORRENTE: ----- (AUTOR)
ADVOGADO(A): PATRICK FERNANDES (OAB SP466247)
ADVOGADO(A): LEONARDO PINA DE CAMPOS (OAB SP530862)
ADVOGADO(A): HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB SP487495)
RECORRIDO: ----- (RÉU)
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SP138436)

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por ----- em face da sentença de ev. 24, a qual julgou os pedidos autorais improcedentes. Aduz o recorrente que a suspensão de seu perfil na plataforma Uber foi irregular e imotivada, pelo que requer a reforma do julgado e a procedência da demanda (ev. 41).

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Parte recorrente beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório necessário.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

À exordial, pleiteia o autor sua reintegração ao quadro de motoristas da empresa ré e a condenação desta por danos morais e lucros cessantes, em virtude de exclusão de seu perfil sem justificativa fundada. Por outro lado, alega a requerida que o desligamento teria ocorrido de maneira legítima.

A sentença de primeiro grau julgou os pedidos autorais improcedentes, por entender que houve regular conduta da recorrida quanto à rescisão do contrato. Irresignado, pretende o recorrente a modificação do julgado.

Inicialmente, infere-se dos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços, no qual o recorrente se incumbiu de transportar os clientes trazidos pelo aplicativo (app) mantido pela recorrida, que, por sua vez, proporciona espaço de intermediação entre motorista particular e passageiro. Ou seja, a recorrida disponibiliza um espaço virtual (app Uber) em que intermedia a celebração de um contrato de transporte entre o motorista particular (recorrente) e o passageiro (cliente da recorrida).

Dessa forma, entre as partes deste caso há uma relação puramente civil, não sendo possível a aplicação dos dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, as partes firmaram contrato de intermediação digital, por meio do qual o recorrente fez uso da plataforma tecnológica disponibilizada pela recorrida, a fim de viabilizar seu contato com pessoas interessadas na prestação de serviços de transporte. Para tanto, aceitou os “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia”, bem como o “Código da Comunidade Uber”.

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que o descredenciamento do autor por iniciativa da ré encontra fundamento na liberdade contratual e no exercício regular de direito. Isso porque a UBER, enquanto empresa particular, possui total liberdade para contratar ou não as pessoas interessadas na posição de motorista parceiro.

De mais a mais, a minuciosa análise dos autos não deixa dúvida de que o recorrente possuía plena ciência da liberdade contratual da UBER, bem como o direito desta empresa em rescindir o contrato sem aviso prévio a partir do monitoramento de corridas.

Cabe ressaltar que a recorrida apontou os resultados de uma avaliação interna feita sobre o perfil do recorrente, que demonstraram a prática reiterada de rejeição e cancelamento de corridas, com índices que ultrapassam os 90%

(noventa por cento) das viagens ofertadas (ev. 21.1.7). Tais dados não foram diretamente e



objetivamente impugnados pela parte autora, que limitou-se a alegar genericamente que possuía 0% de taxa de cancelamento, situação absolutamente inverossímil se levarmos em conta os vários anos de atuação como motorista.

De igual modo, restou demonstrado que o recorrente foi notificado sobre as infrações cometidas, justificando o motivo do cancelamento do contrato, sendo a ele oportunizada contestação (evs. 21.1.12/21.1.14).

Assim, a recorrida comprovou satisfatoriamente que o descredenciamento decorreu de condutas inadequadas do recorrente, pelo que não há que se falar em abusividade no bloqueio.

Nesse sentido, já decidiu este Colégio Recursal em casos semelhantes (destacamos):

“RECURSO INOMINADO – DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO – Autor alega que foi descredenciado de forma imotivada da plataforma Uber – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a empresa proprietária da plataforma de viagens e seus motoristas parceiros – Princípio da liberdade contratual – Empresa comprovou que descredenciamento ocorreu em virtude de avaliações negativas de passageiros, que culminaram na redução da nota do motorista a patamar inferior ao mínimo exigido para permanência na plataforma – Legítima adoção de critérios qualitativos para utilização da plataforma na qualidade de motorista – Descredenciamento lícito – Recurso desprovido – Sentença mantida por seus próprios fundamentos”. (TJSP, 105136485.2023.8.26.0002, Rel. Rafael Tocantins Maltez, 2ª Turma Recursal Cível, J. 20/06/2024).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Descadastramento de motorista da plataforma UBER. Relação contratual regida pelo Código Civil. Prevalência do princípio da liberdade contratual, consolidado no artigo 421 do Código Civil. Denúncia de conduta ofensiva ao código de conduta da empresa. Desnecessidade de prova cabal da apontada irregularidade. É possível à ré proceder ao descredenciamento quando entender que a parceria já não mais lhe convém. Ausente ato ilícito a justificar a pretensão indenizatória por dano moral e lucros cessantes. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Relator(a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira - Colégio Recursal - 6ª Turma Recursal Cível. Data do julgamento: 17/06/2024.

Observo ainda que é totalmente razoável à recorrida tomar esse tipo de atitude, tendo em vista que a reiterada prática de violação ao seu código de conduta prejudica a funcionalidade da plataforma e os clientes. Empresas de transporte por aplicativo possuem responsabilidade perante os usuários e devem garantir padrões mínimos de segurança e qualidade, conforme reconhecido em diversos precedentes, como no caso indicado acima.

Por fim, as cláusulas contratuais alegadamente abusivas estão respaldadas pelo princípio da autonomia da vontade, previsto no art. 421 do Código Civil, sendo inexigível à recorrida a manutenção de motoristas que apresentam comportamento prejudicial à reputação da plataforma.

Assim, o entendimento do d. juízo *a quo* permanece nesta via recursal. O recorrente arcará com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, incide a norma expressa no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil no que tange à exigibilidade das verbas sucumbenciais. Assim, caso superada a condição suspensiva, a verba honorária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data em que o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

VOTO

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **TONIA YUKA KOROKU, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010647839v2** e do código CRC **08dbcd82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TONIA YUKA KOROKU
Data e Hora: 25/06/2026, às 15:43:44

4002486-80.2025.8.26.0011

610010647839.V2